



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732600/2018-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.640 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/06/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada decorrente de compensações declaradas e não homologadas (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Por meio de Impugnação, a contribuinte (aqui Recorrente), defendeu, em apertada decadência do lançamento, inexistência de decisão definitiva nos autos do PER/DCOMP e inaplicabilidade da multa com amparo no RE nº 736.939/RS e ADI nº 4.905.

A Impugnação foi julgada procedente, em parte, pela DRJ para redução da multa no percentual de 50% - *Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.*

Intimada, a Recorrente apresenta como argumentos: (i) a necessidade de julgamento em conjunto com o PAF n.º 10880.945044/2013-89; (ii) decadência; (iii) a irretroatividade na aplicação da multa isolada; e, (iv) impossibilidade de penalização da boa-fé.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos legais necessários.

A lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF n.º 11080-732627/2017-53 (julgado nesta mesma data).

Consabido que o tema foi objeto do RE n.º 796.939, com repercussão geral reconhecida, sendo fixada pelo STF a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"

Foi certificado o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte em 20/06/2023, momento em que se tornou vinculante e obrigatória a sua aplicação, inclusive pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo por força da alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF<sup>1</sup>, in verbis:

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o entendimento firmado pelo STF no bojo do RE n.º 796.939-RG.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[omissis]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

